



III JORNADA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

NOTA TÉCNICA

Enunciado proposto Nº 32: É recomendável ao (à) promotor (a) de Justiça com atribuição para a tutela coletiva da infância e juventude não infracional zelar pelo cumprimento, pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, do disposto nos parágrafos 1º-A e 2º do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que aqueles deverão aplicar necessariamente percentual das receitas do Fundo da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, na modalidade família acolhedora ou guarda subsidiada, de criança e adolescentes, bem como para programas de atenção à primeira infância”.

Justificativa apresentada: Art. 260, §§ 1º-A e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Púlico do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas, conforme o disposto no artigo 33, caput, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Púlico (LONMP)¹, no artigo 44 da Lei

¹ BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm



Complementar nº 106/2003², nas Resoluções GPGJ nº 2.280/2019³ e nº 2.491/2022⁴, artigo 7º, parágrafo único, considerando a necessidade de fixar orientação aos Promotores de Justiça com atribuição para a tutela coletiva da infância e da juventude não infracional, a fim de que zelem pela efetivação, por parte dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, da previsão de aplicação de percentual das receitas do Fundo da Criança e do Adolescente (FIA) destinado ao incentivo ao acolhimento — seja na modalidade de família acolhedora ou de guarda subsidiada —, bem como a programas de atenção à primeira infância, nos termos do artigo 260, §§ 1º-A e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵, tece as seguintes considerações:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra, logo em seu artigo 1º, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, norte que orienta todos os entendimentos e ações voltados à matéria infantojuvenil, tendo como base a necessidade de proteção integral e prioritária dos infantes.

Com efeito, como forma de concretização desses princípios, a Constituição da República Federativa do Brasil⁶, em seus artigos 226 e 227, assegura um conjunto de direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais se destaca o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, além de mecanismos de proteção indispensáveis à sua efetividade.

² BRASIL. Lei estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/101178/Lei_Complementar_106_03.pdf

³ BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.280, de 15 de março de 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/995541/resolucao_2280.pdf

⁴ BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.491, de 11 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2439148/resolucao_2491.pdf

⁵ BRASIL. Lei nº 8.069/1990. 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Ademais, o art. 4º do ECA dispõe sobre a prioridade absoluta conferida à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, compreendendo a preferência na formulação e na execução de políticas públicas, bem como na destinação de recursos públicos relacionados à infância e à juventude.

Nessa mesma direção, o Marco Legal da Primeira Infância⁷ (Lei nº 13.257/2016) estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância, reconhecendo a relevância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento integral da criança, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no ECA e em demais normativas específicas.

Para a efetivação dessas políticas públicas, o art. 260 da Lei nº 8.069/1990 dispõe sobre a composição dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos âmbitos nacional, distrital, estadual e municipal, e, em seus §§ 1º-A e 2º, estabelece a priorização do uso dos recursos públicos destinados a esses fundos. O dispositivo vincula expressamente a aplicação dos recursos ao Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e ao Plano Nacional pela Primeira Infância, nos seguintes termos:

Art. 260 – (...)

§ 1º-A – Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano

⁷ BRASIL. Lei nº 13.257. 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069/1990, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 11.770/2008 e a Lei nº 12.662/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm



Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º – Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações orçamentárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à primeira infância, especialmente em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

Entretanto, observa-se, na prática, dificuldade por parte de diversos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em deliberar de forma eficaz sobre a destinação dos recursos oriundos do Fundo da Criança e do Adolescente (FIA), especialmente no que tange à implementação das prioridades estabelecidas pela legislação infraconstitucional específica.

Dessa forma, diante da relevância da efetivação da proteção integral, da prioridade absoluta e das demais diretrizes decorrentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização pelos Promotores de Justiça quanto ao cumprimento das destinações obrigatórias das verbas do fundo — por meio de questionamentos específicos dirigidos aos integrantes dos Conselhos de Direitos responsáveis pela gestão do FIA — mostra-se medida de extrema importância, capaz de contribuir para o cumprimento da norma estatutária.

Diante do exposto, conclui-se pela pertinência do enunciado em tela que orienta as Promotorias de Justiça com atribuição na área, para que fiscalizem a aplicação e destinação dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por parte dos respectivos Conselhos de Direitos, assegurando a plena



efetividade do disposto no art. 260, §§ 1º-A e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025

CAO INFÂNCIA E JUVENTUDE